



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9364

APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.009749-0

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE(S): FABIO KONDER COMPARATO

APELADO(S): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A (E
OUTROS) E OUTRO

JUIZ(A): ALESSANDRA LASKOWSKI

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. Debate público travado entre o requerente e a Folha de São Paulo, deflagrado a partir da expressão "ditabranda", utilizada no Editorial do jornal. Contexto de ofensas recíprocas. Retorsão imediata. "Animus defendendi" do jornal, de modo a tornar legítimas as respostas às agressões iniciadas pela parte contrária. Entendimento no sentido de suposta vitimização do requerente que não se coaduna com a alta respeitabilidade e robustez de sua projeção política. Críticas do jornal que tiveram por foco unicamente a postura do requerente na esfera pública. Ademais, mera lesão à suscetibilidade, que se distingue daquilo que se considera dano. CF, art. 5º, incisos V e X. Licidade do comportamento da empresa jornalística, que não transgrediu os limites a ela conferidos pela Constituição da República.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Fábio Konder Comparato recorre da r. sentença (fls. 105/109) que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta contra Otávio Frias Filho e Empresa Folha da Manhã S/A, fundada em supostas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicações ofensivas à sua dignidade no jornal Folha de São Paulo. Entendeu-se na r. decisão que os atos praticados pelos requeridos configuraram mera retorsão, pois em resposta a ato ofensivo inicial do requerente.

Para a reforma do julgado, sustenta em seu recurso que fez uso de linguagem meramente simbólica na carta enviada ao jornal. Alega que houve excesso nas respostas dos requeridos, por meio das quais estes pretenderam enxovalhar sua imagem e prestígio. Argumenta que se tivessem sido ofendidos com as palavras usadas pelo requerente, deveriam ter ajuizado ação própria, e não agir com seu poder a fim de influenciar a opinião pública contra pessoas que, como ele, não dispõem de igual poder de reação (fls. 115/117).

Resposta ao recurso (122/135).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Ressalte-se que nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa intenção, transcreve-se a fundamentação da r. sentença:

“Trata-se de pedido de indenização por danos morais e pedido de publicação da sentença pelo réu.

Alega o autor que foi ofendido pelos réus e teve sua imagem denegrada em razão de três publicações, na primeira lhe foram atribuídos os adjetivos de cínico e mentiroso; na segunda foi qualificado pejorativamente como democrata de fachada e na terceira lhe foi imputada a conduta de solidariedade envergonhada.

Com efeito, embora os adjetivos cínico, mentiroso e democrata de fachada sejam pejorativos, é preciso analisar o contexto no qual foram imputados ao autor.

Foi publicada matéria jornalística em editorial do jornal efetuando comparação entre a ditadura brasileira e os regimes adotados por Fujimori e Hugo Chávez. A matéria jornalística não fazia nenhuma referência pessoal ao autor. O autor, por sua vez, apresentou resposta afirmando que o réu deveria ser condenado a ficar de joelhos em praça pública e pedir perdão ao povo brasileiro. Ora, é evidente o excesso do autor ao expressar sua discordância com o conteúdo do editorial. O autor não respeitou a liberdade de pensamento, sendo que em sua carta resposta não se limitou a expressar sua opinião sobre a ditadura, mas também apresentou sugestão de humilhação ao réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, o autor apresentou sugestão de humilhação para o réu em razão da opinião do réu sobre a ditadura brasileira. Evidente o excesso do autor que não respeitou a liberdade de manifestação do pensamento. A matéria jornalística publicada pelo réu não continha nenhuma ofensa pessoal, foi o autor quem deu início às agressões pessoais.

Embora a opinião que o réu tenha expressado na referida matéria não encontre amparo na maioria dos jornalistas, historiadores e políticos, deve ser respeitada. O autor poderia discordar da opinião do réu, mas não poderia sugerir aplicação de pena vexatória, ainda que impossível de ser aplicada.

Evidente o excesso na resposta do autor e foi tal excesso que deu ensejo à retorsão imediata do réu que atribuiu os adjetivos cínico, mentiroso e democrata de fachada ao autor. Não houve excesso na retorsão, a reação foi justificada diante da agressão sofrida pelo réu.

Ainda que a expressão “democrata de fachada” não tenha sido proferida na primeira resposta do réu, é certo que foi efetuada ainda no contexto do debate entre as partes.

Em relação ao jornal, deve ser salientado que está justificada a publicação de retorsão diante da publicação da carta agressiva do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, por se tratar de retorsão imediata, não configura ato ilícito e não há dever de indenizar”.

À luz das razões recursais, cumpre complementar a r. decisão recorrida com os fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, é possível afirmar que a disputa instaurada entre as partes poderia muito bem ter sido dada por esgotada nas páginas do próprio jornal Folha de São Paulo, uma vez que ali foi possível vislumbrar debate pleno num campo de liberdade de expressão e crítica (Constituição Federal, art. 5º, IV, IX e XI; art. 220), a despeito dos ânimos exaltados dos contendores.

A linguagem utilizada pelo requerido na sua primeira carta é realmente simbólica. Porém, é justamente a figura de linguagem utilizada - imposição de pena humilhante - que se extrai o indevido excesso na sua indignação em relação ao editorial publicado.

Ainda que se possa discordar, com veemência, da palavra “ditabranda”, utilizada pelo jornal para qualificar o regime ditatorial brasileiro instalado a partir do Golpe de 1964, caminhou o requerente fora dos ditames da razoabilidade, no ponto em que atribuiu à opinião do jornal a pecha de “vergonhoso”, propondo ainda que seu autor, *“bem como o diretor que o aprovou, deveriam ser condenados a ficar de joelhos em praça pública e pedir perdão ao povo brasileiro”*.

A contundência das palavras utilizadas pelo apelante, como não poderia deixar de ser, provocaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instantânea e proporcional reação por parte dos apelados, que qualificaram de "cínica" e "mentirosa" a " reação do requerente".

Esta reação revela-se legítima, na medida em que presente o *animus defendendi*.

Sobre contexto análogo, confirmam-se os seguintes precedentes da Jurisprudência:

"Responsabilidade. Trocas de ofensas entre presidente de associação civil e sócios que integram a oposição à sua diretoria com palavras, expressões frases agressivas e depreciativas, de parte a parte, violando a honra e a imagem das pessoas. As ofensas recíprocas devem ser compensadas, não se justificando a condenação de nenhuma das partes ao pagamento de indenização por dano moral. Ação e reconvenção improcedentes. Sentença correta. Apelações improvidas" (TJRJ, Ap. 2004.001.21474, 7a Câm. Cível, Rei. Des. Carlos C. Lavigne de Lemos, j. 19.4.2005, v.u.)

"Não dão ensejo à indenização ofensas irrogadas em discussão acalorada, contendo provocações mútuas e com retorsões imediatas, mormente se todos os envolvidos as sofreram mais ou menos no mesmo grau e intensidade. Recurso improvido" (TJRS, Ap. 70005727599, 9a Câm. Cível, Rei. Des. Pedro Celso Dal Pra, v.u., j. 12.11.03)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não é de ser reconhecido o dano moral se, no contexto probatório, verifica-se que houve desentendimento entre as parte havendo ofensas mútuas e recíprocas, decorrentes dos acontecimentos em que se envolveram as mesmas. Verifica-se que houve, no caso presente, retorsão imediata, não autorizadora do dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido” (TJRS, Ap. 7 000 6527576, 10a Câm. Cível, Rei. Des. Paulo Antônio Kretzmann, v.u. , j. 27.11.03) .

Ao contrário do que se argumenta no recurso, não se trata aqui de opressão de um grande veículo de comunicação sobre uma pessoa que não dispõe de igual poder de reação.

Incorreto entender o requerente como parte frágil da disputa, visto que foi ele mesmo quem o iniciou e, como visto, no exercício abusivo do direito de crítica (art. 187 do Código Civil) e de maneira a desrespeitar a liberdade de opinião do órgão de imprensa.

A vitimização do requerente não se coaduna com a alta respeitabilidade e robustez de sua projeção política. É pública e notória sua postura altamente combativa na defesa dos Direitos Humanos e do Regime Democrático.

Todavia, como bem pontuado na resposta ao recurso, por vezes o requerente lança mão de críticas ácidas a diversos segmentos da sociedade, expressando-se sempre com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contundência. Tal afirmação encontra lastro nos fatos aqui analisados.

Ora, aquele que assume postura combativa deve assumir, em função disso, os riscos inerentes a essa empreitada (independentemente dos elevados propósitos almejados).

Entendimento diverso equivaleria ao reconhecimento de um salvo-conduto, ou mesmo imunidade ao requerente em função de suas condições pessoais, o que não se pode admitir, pena de desrespeito ao Princípio da Igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Justamente em razão da notoriedade do requerente é que o jornal Folha de São Paulo dignou-se a publicar carta por ele enviada e todas as demais trocas de farpas entre as partes, ao invés de simplesmente ignorar a resposta daquele prestigiado leitor (certamente uma dentre muitas outras que provavelmente o jornal deve ser recebido a propósito do infeliz neologismo).

Ainda, como bem constou na r. sentença, a expressão “democrata de fachada” foi efetuada no contexto do debate entre as partes. Tal crítica, frise-se, teve como foco unicamente a projeção política do requerente, o que não tem o condão de colocar em xeque sua dignidade.

Em sintonia, veja-se a lição referida por H. C. Fragoso (apud Teixeira Gomes, J. C., Memórias das Trevas, São Paulo, Geração, 2003, p. 237):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Como diz o excelente Nuvolone (“Reati di Stampa”, 1951, pág. 32), **existem manifestações da imprensa que ofendem a susceptibilidade, mas que não podem dizer-se ofensivas da honra, da reputação ou do prestígio.** Num sistema de ordenamento jurídico livre, mesmo as supremas autoridades do Estado estão institucionalmente submetidas ao controle, mesmo vivaz e polêmico, dos outros membros da coletividade, pelo que concerne à sua vida de relação. Fala-se assim numa zona de iluminabilità, que é tanto mais vasta quanto mais alta é colocada a pessoa (...)” (g.m.)

Lembre-se da advertência do Prof.
ANTONIO CHAVES:

“propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (“Tratado de Direito Civil”, 3ª ed. RT, SP, 1.985, vol. III, pág. 637).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O receio do abuso não pode constituir freio à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão. Especialmente nas matérias concernentes à crítica via imprensa, para que se possa vislumbrar a necessidade de indenização, deve a lesão ser direta, atingir frontalmente a dignidade da vítima (art. 5º, incisos V e X, da CF). E isso não se verifica no caso em exame

Assim, não se extrai prejuízo efetivo ao patrimônio moral do requerente em função do debate que travou com o Jornal Folha de São Paulo.

Deve ser aqui prestigiada a interpretação sobre a liberdade de imprensa emanada da Corte Constitucional, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, da relatoria do eminente Min. Carlos Ayres Britto:

“O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)".

Por todas as razões acima, é mantida a solução de improcedência do pedido formulado.

Quanto aos honorários advocatícios, não comportam modificação, já que o valor arbitrado, cinco mil reais, bem atende ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando-se, sobretudo, o trabalho desenvolvido pelo advogado.

**Ante o exposto, nega-se provimento
ao recurso.**

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator